



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico 0023/2017

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: SEFIN

Assunto: Inexigibilidade Licitação n. 06/2017-002. Aquisição de Locação e hospedagem de Sistema de Informática, visando atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Finanças deste Município.

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar preliminarmente nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se de processo licitatório levado a efeito na modalidade Inexigibilidade, tombado sob o n. 06/2017-002, com o objetivo de adquirir de Locação e Hospedagem de Sistema de Informática, visando atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Finanças deste Município.

Referido processo é gravado pela Inexigibilidade de Licitação e a contratação teria esteio no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em razão da notória especialização.

Primeiramente, mostra-se importante delimitar em sede prefacial a real necessidade da contratação que se requer, face ao interesse público que deve ser buscado e preservado nas contratações públicas.

A contratação pela necessidade da Locação e hospedagem de Sistema de Informática, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação.

Dessa maneira, diante da necessidade pública e a empresa especializada, conforme ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, na análise do caso há que se ter em mente, a invocação do inciso II do artigo 25 e art. 13, da Lei de Licitação que é mesmo presente e capaz de, por si, de autorizar a contratação direta, conforme a pretensão.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Art. 37. ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, Licitação é o procedimento

Rua Gonçalves Dias, n. 400, Rondon do Pará, Tel: 3326 1394



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, a teor de seus artigos 14, 24 e 25, respectivamente.

Como o tema aqui tratado é "inexigibilidade de licitação", considerando-se a "aquisição de Locação e hospedagem de Sistema de Informática", cuidaremos de analisar apenas a hipótese do artigo 25, *caput*, II da Lei Federal n. 8.666/93.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório.

Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior *"licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição"*.

Entretanto, quando a Administração necessita fazer aquisição, que possui características especiais e especificações ímpares. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores dá lugar à exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna inviável realizar uma competição pela Administração.

Quando a Administração visa a aquisição de um bem, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento mais comum poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento. Neste caso, o fornecedor pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso de sistema de Informática, o que inviabiliza a competição.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão da aquisição ser necessária em situação de tratar-se de fornecedor especializado, desde que, devidamente comprovada, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no nosso caso é o artigo 25, *caput*, II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que tem a seguinte redação:

Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, *caput*, II e art. 13 da Lei Federal n. 8.666/93, caracterizando a inexigibilidade de licitação não se afigura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos suas determinações.

No caso em apreço, considerando a necessidade da aquisição de Locação e hospedagem de Sistema de Informática, visando atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Finanças deste Município, considerando-se o município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pela contratação: O procedimento adotado tem guarida na lei, desde que preenchido os requisitos.

É de se lembrar, no entanto, que para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);
- b) Ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia;
- c) Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Em face ao exposto, opino, que presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opinamos favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Rondon do Pará (PA), 20 de fevereiro de 2017.


CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA
ASSESSORIA JURÍDICA
DECRETO Nº 0041/2017
OAB/PA 19.186